



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0020036-66.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0020036-66.2024.8.26.0602

Comarca de Sorocaba

13ª Câmara de direito Criminal

Voto nº 45.622

Recurso em sentido estrito – Crimes de trânsito – Insurgência defensiva contra a decisão que indeferiu pedido de revogação da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – Inadmissibilidade – Possibilidade de imposição da medida cautelar, nos termos do artigo 294 do Código de Trânsito Brasileiro – Decisão suficientemente fundamentada. Recurso desprovido.

1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **João Batista de Oliveira**, nos autos da ação penal nº 1501516-52.2022.8.26.0602, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, contra a r. decisão de fls. 71/73 que indeferiu o pedido de revogação da suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Aduz a Defesa que a decisão que indeferiu a revogação da medida cautelar está motivada genericamente na preservação da ordem pública, carecendo de fundamentação específica e concreta, o que a torna nula, pois em contrariedade ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ressalta que, além disso, não foram considerados adequadamente os argumentos e provas apresentados, os quais demonstram a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o acidente de trânsito. Assevera, ainda,

que a medida restritiva imposta poderá causar prejuízos irreparáveis à vida pessoal e profissional do recorrente, pois ele utiliza o veículo como meio de transporte para o trabalho, impactando diretamente na subsistência própria e de sua família. Nesse passo, busca a anulação da r. decisão objurgada com a consequente revogação da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do recorrente, permitindo-lhe o exercício de sua atividade profissional e o sustento de sua família.

Processado e contra-arrazoado o recurso, em que o Ministério Público pugnou pelo improvimento, o MM. Juiz *a quo* manteve a r. decisão impugnada (fl. 85), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito, consoante se infere dos autos, o recorrente foi processado porque, no dia 25 de dezembro de 2021, em horário avançado da madrugada, na Rodovia SP-270, 93 Oeste, Jardim Novo Bandeirante, na cidade e comarca de Sorocaba, na condução do veículo automotor *Ford/Escort*, placas BJT-3113, ano 1989, agindo com culpa em sentido estrito, na modalidade imprudência, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, na concentração de

0,7g/l (sete decigramas de álcool por litro de sangue), ofendeu a integridade física das vítimas Anthony Gabriel Boiça de Oliveira, menor de dois anos de idade, Daniele Oliveira Suzuki, Paola Akemi Oliveira Suzuki, Davi Kioshi Oliveira Suzuki, Murilo José Boiça Cardoso e Renata Boiça Cardoso de Oliveira, tendo as duas primeiras sofrido lesões corporais que foram a causa eficiente de suas mortes, e as demais, lesões corporais de natureza grave, com exceção da última que sofreu lesão corporal de natureza leve.

Pois bem.

No caso *sub examine*, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia (fl. 12), solicitou que fosse decretada cautelarmente a suspensão da habilitação do ora acusado, pois o acidente ocorreu devido à manifesta imprudência por parte dele, que conduzia o veículo automotor em estado de embriaguez, vindo a provocar acidente de trânsito com vítimas fatais, além de lesões corporais graves em outras.

O MM. Juiz de Direito *a quo*, em atendimento à requisição ministerial, houve por bem decidir pela suspensão da habilitação do acusado, nos seguintes termos: "*Tem razão o Ministério Público, ante o contido nos laudos acostados aos autos às fls. 71/79, 207/212 e 240/244, porquanto se mostra conveniente que o acusado fique proibido de dirigir, pelo menos, até a regular instrução do presente. Nessa conformidade, com fundamento no artigo 294 do Código de Trânsito Brasileiro, determino a suspensão da permissão ou da*

habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, por tempo indeterminado" (fls. 17/18).

Em resposta à acusação, o recorrente renovou o pedido de revogação da suspensão da habilitação, o qual foi novamente indeferido, consoante a seguinte fundamentação: *"A suspensão da habilitação do réu foi decretada com base no artigo 294 do Código de Trânsito Brasileiro, em razão da gravidade dos delitos, que resultaram em mortes e lesões graves. A medida é necessária para garantir a ordem pública, razão pela qual indefiro o pedido".*

Inconformado, o acusado interpôs o presente recurso em busca da concessão do pleito, nos termos e argumentos acima alinhavados.

Mas, não lhe assiste razão.

De início, não prospera a aventada tese de inidoneidade da fundamentação da decisão de primeiro grau, uma vez que o douto Magistrado *a quo*, como visto, expôs as razões de seu convencimento adequada e suficientemente, não havendo de se cogitar, portanto, de fundamentação inidônea.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se: *"Improcedente a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que*

exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento".¹

Ademais, importante ressaltar que justificação sucinta jamais deve ser confundida com ausência de fundamentação, esta, sim, capaz de gerar nulidade por violação ao princípio constitucional insculpido no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988, que determina a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões judiciais.

De outro lado, causa espanto a alegação do recorrente de que inexistente nexos causal entre sua conduta e o acidente. Ora, o recorrente conduzia veículo automotor embriagado, durante a madrugada e, não bastasse, com excesso de passageiros, colocando em risco não somente a vida e a integridade corporal dos usuários da rodovia onde trafegava, mas também a sua própria vida e de seus familiares, o que de fato, lamentavelmente ocorreu, pois causou a morte de duas pessoas e lesões corporais graves em outras.

Também não prospera a alegação de que a suspensão da habilitação impacta sobremaneira sua vida profissional e pessoal do acusado, bem como de seus dependentes, seja porque o veículo do réu foi completamente destruído com o impacto causado pela colisão (fl. 66); seja porque o automóvel em questão ou outro que venha a ser adquirido não era utilizado para garantir o sustento do réu e de sua

¹ - HC 107784/SP - Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 09/08/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJe-170 Divulg 02-09-2011 Public 05-09-2011.

família, mas tão-somente para conduzi-lo ao seu local de trabalho; seja porque existem outros meios de transportes disponíveis para o fim pretendido.

De qualquer modo, questionável a alegação de prejuízo à profissão do recorrente ou violação ao seu direito ao trabalho, na medida em que a conduta por ele praticada ceifou a vida de terceiros, seus próprios parentes, também considerada essencial por nossa Carta Constituinte (art. 5º, *caput*, CF).

De sorte que, em havendo colisão entre direitos fundamentais, imperioso se faz socorrer ao critério da ponderação, prevalecendo o bem jurídico coletivo tutelado pela norma penal (vida) em detrimento ao direito individual do agente ao labor, a justificar a permanência da suspensão da habilitação nos termos do artigo 294 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, válida a transcrição do parecer do douto Procurador de Justiça oficiante (fls. 95): "(...) *A suspensão do direito de dirigir é medida cautelar útil e necessária, no caso, porquanto o agente já se colocou em situação de embriaguez e mesmo assim conduziu veículo automotor com o qual provocou acidente que resultou na morte de uma criança de 2 (dois) anos e de outro adulto, além de lesões em outros. A decisão que decretou a suspensão da CNH está fundamentada. O pedido de revogação, por não encontrar fundamento para ser acolhido no caso, impunha o indeferimento, sendo certo que o*

juízo não precisava repisar todos os argumentos já que os fundamentos da cautelar já haviam sido bem consignados. No mais, o fato de o recorrente necessitar do veículo para se deslocar até o trabalho não foi fundamento para decretar a cautelar, que se baseou nos pressupostos de urgência, e não no uso ordinário do veículo automotor. Demais disso, o automóvel não é único meio de transporte para o recorrente chegar ao trabalho, pelo que não há que se falar em impedimento para seu meio de subsistência”.

Destarte, exsurge imperioso o desprovimento do recurso.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator